



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 49 /2022-SAD.

Cuiabá, 15 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"

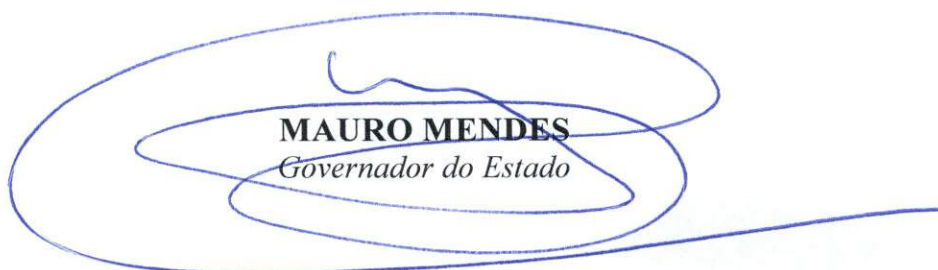
Nesta.

Senhor Presidente,

16	LIDO
Na Sessão de.	16 MAR 2022
Em, _____/20	
	
1º. Secretário	

Em cumprimento ao estabelecido no art. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 01/2020 que "Obriga a realização de cirurgias plásticas reparadoras de abdominoplastia e lipoaspiração pós gastroplastia (bariátrica) pela rede estadual de saúde e dá outras providências"**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado


PRESIDÊNCIA

Recebido em

16/03/2022

Às 09:45 horas.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 47, DE 15 DE MARÇO DE 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o *Projeto de Lei nº 01/2020 que "Obriga a realização de cirurgias plásticas reparadoras de abdominoplastia e lipoaspiração pós gastroplastia (bariátrica) pela rede estadual de saúde e dá outras providências"*, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 16 de fevereiro de 2022.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal: por usurpar a competência legislativa privativa da União para legislar sobre normas gerais quanto à proteção e defesa à saúde (art. 24, § 1º, CF/88);
- Inconstitucionalidade material: por afrontar o princípio da isonomia e a própria garantia ao direito à saúde, pela irrazoabilidade da proposição e necessidade de observância à limitação orçamentária e à reserva do possível.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 01/2020, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de março de 2022.

MAURO MENDES
Governador do Estado

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2022.

Autor: Deputado Dr. Gimenez

Obriga a realização de cirurgias plásticas reparadoras de abdominoplastia e lipoaspiração pós gastroplastia (bariátrica) pela rede estadual de saúde e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as unidades de saúde públicas estaduais obrigadas a realizar cirurgias plásticas reparadoras de abdominoplastia e lipoaspiração em casos de pessoas que tenham realizado cirurgia de gastroplastia (bariátrica).

§ 1º As unidades situadas no Estado de Mato Grosso deverão, após a realização da cirurgia bariátrica, acompanhar os pacientes objeto desta Lei e, em período não superior a 2 (dois) anos, encaminhá-los para o centro cirúrgico mais próximo com o objetivo de que se realize a cirurgia reparadora de abdominoplastia ou de lipoaspiração, devendo o médico que acompanha tal paciente realizar a verificação de qual cirurgia será mais adequada a cada caso.

§ 2º Para que possam realizar as referidas cirurgias, os pacientes serão encaminhados para avaliações com especialistas para verificação médica, e assim, observância da real necessidade e comprometimento à saúde dos pacientes, condições clínicas, bem como qual cirurgia reparadora será mais indicada ao paciente.

§ 3º Avaliados os pacientes e vislumbrada a necessidade da reparação pelas cirurgias indicadas, estes deverão ser encaminhados para a realização desta.

Art. 2º As unidades de saúde mencionadas no art. 1º deverão providenciar as instalações e pessoal técnico qualificado para a realização das referidas cirurgias.

Art. 3º O órgão responsável pela saúde no Estado deverá adotar providências imediatas para a fiscalização do fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Asssembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 17 de fevereiro de 2022.


Deputado Max Russi - Presidente


Deputado Eduardo Botelho - 1º Secretário


Deputada Janaina Riva - 2ª Secretária